



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

**PARECER N. : 0119/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 2312/2021**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

**UNIDADE : CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - CBMRO**

**INTERESSADO : DILSON ALBERTO SANTIN**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Adilson Alberto Santin**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, no posto de **CAP BM**.

A passagem à inatividade sub examine foi concedida por meio do Ato n. 25/2021/CBM-CP<sup>1</sup>, tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50 e inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n° 09-A de 9 de março de 1982, c/c art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c art. 91 da Lei Complementar n° 432/2008.

---

<sup>1</sup> ID. 1120334 (fl. 98).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise<sup>2</sup> dos documentos acostados aos autos, entendeu que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

### **É o necessário relatório.**

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica pela legalidade do Ato Concessório, vez que não há óbices ao seu registro.

Compulsando os documentos e informações acostados aos autos, verifica-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no art. 91, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, a saber, para militares do sexo masculino: **1º)** mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (**reuniu 38 anos, 03 meses e 12 dias**)<sup>3</sup> e **2º)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial (**computou 33 anos, 07 meses e 17 dias**)<sup>4</sup>.

Sublinha-se que foram apresentadas as fichas financeiras anuais do interessado, nas quais constam o desconto de valores referentes à "contribuição

---

<sup>2</sup> ID 1125014.

<sup>3</sup> ID 1125010 (fl. 6).

<sup>4</sup> ID 1125010 (fl. 7).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

previdenciária do grau superior". Portanto, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação de **Major CBM**<sup>5</sup>.

Prosseguindo, destaca-se que o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, implicou em mudanças substanciais no art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, o qual passou a dispor, *ipsis litteris*:

**Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

**XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;** (Grifou-se)

Nesse sentir, a União promulgou, em 16/12/2019, a **Lei Federal n. 13.954/2019**, procedendo diversas alterações no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60), para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais.

Referido normativo também alterou o **Decreto-Lei n. 667**, de 02/07/1969, **que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados**, dos Territórios e do Distrito Federal, elencando, no art. 24-D a seguinte disposição, *in verbis*:

**Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas

<sup>5</sup> Id 1120334 (Fls. 67, 83-89).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

**Parágrafo único.** Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo. (Destacou-se)

Na mesma senda, destaca-se a previsão estampada no art. 24-E do aludido dispositivo, *ipsis verbis*:

**Art. 24-E.** O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

**Parágrafo único.** Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Negritou-se)

Isto posto, considerando que a iniciativa de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO) é de competência do Chefe do Poder Executivo, impende a essa Corte de Contas alertá-lo quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019)

Deste modo, a Corte de Contas tem se manifestado da seguinte forma:

Acórdão AC1-TC 00599/21, de 01 de outubro de 2021 - Processo 00737/2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar à beneficiária de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

servidor militar estadual ativo à época do falecimento.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

3. Arquivamento.

(...)

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 118/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com efeitos a contar em 29.04.2020, em caráter vitalício à Sra. Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima (viúva), CPF n. 546.685.499-91, beneficiária do instituidor Raimundo Monteiro de Lima, Cabo PM, RE 100038796, CPF n. 090.731.322-15, falecido em 29.04.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, alínea "a", inciso I do art. 32 da Lei Complementar n. 432 de 3 de março de 2008, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto Lei 09-A de 09 de março de 1982, e art. 45 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

(...)

IV - **Notificar o chefe do Poder Executivo** do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

Nesta toada, considerando tratar-se de recente decisão prolatada neste sentido, torna-se desnecessária, por ora, a reiteração desta notificação, visto o curto espaço de tempo desde a decisão e a não adoção de medidas para seu cumprimento.

Lado outro, em que pese as constatações retromencionadas, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 22 de Novembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR